

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: n.º23205.021420/2023-23, Pregão Eletrônico (SRP) nº 25/2023.

Recorrentes: CENTRO DE SAÚDE OCUPACIONAL E ESPECIALIZAÇÕES DO RIO DE JANEIRO - MEDCENTER SAÚDE. CNPJ: 42.409.831/0001-61

1. DO RELATÓRIO

1.1. A licitante **CENTRO DE SAÚDE OCUPACIONAL E ESPECIALIZAÇÕES DO RIO DE JANEIRO - MEDCENTER SAÚDE**. CNPJ: 42.409.831/0001-61, interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, contra decisão do Pregoeiro que que a inabilitou nos grupos 1, 2, 3, 4, 5 e 6, bem como, nos itens 07, 21, 22, 23 e 24.

1.2. Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, nenhuma empresa apresentou via sistema eletrônico contrarrazões.

1.3. Não houve manifestação das demais licitantes. É o relatório.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).**

[...]

O Decreto nº 5.450/05, estabelece:

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - coordenar o processo licitatório;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

III - conduzir a sessão pública na internet;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V - dirigir a etapa de lances;

VI - verificar e julgar as condições de habilitação; (grifo nosso)

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão; (grifo nosso).

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

2.2. O Pregoeiro foi designado através da PORTARIA Nº 3030/GR/UFGS/2023, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023, para condução do procedimento licitatório.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Da tempestividade:

Salienta-se que nos termos do Decreto 10.024/2019, que regulamenta a Licitação na modalidade Dispensa, se aplica o artigo 44 que informa que o prazo para apresentação de recurso se dará em três dias úteis.

Na situação concreta, a parte recorrente manifestou intenção de recorrer em relação à decisão da autoridade que entendeu pela inabilitação da mesma, não observando a lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 que hoje norteia as licitações.

ILUSTRE PREGOEIRO, DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.

Da Decisão recorrida:

No caso em tela consta em ata a inabilitação do Recorrente que participou do certame e foi sagrado vencedor e tendo em vista as inabilitações gravadas no SICAF e ata de dispensa.

Discordamos da inabilitação da empresa uma vez que pela nova Lei de Licitação a empresa é apta e idônea pois não tem nenhuma pendência com a Universidade para qual vai ser prestado o serviço.

Observe-se que o Pregoeiro aplicou a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, quando inabilitou o Recorrente, pois seguindo essa linha de raciocínio uma empresa inabilitada não poderia participar de qualquer certame.

Ocorre que a Lei que deve ser aplicada é a Lei nova, que, em contrapartida informa que os fornecedores de serviços à administração pública ficam inabilitados apenas para o Órgão que gravou sua inabilitação no SICAF e não para toda administração pública em geral.

Cabe ressaltar ainda que no próprio SICAF a empresa MedCenter Saúde está idônea, o que comprova que a mesma pode participar de licitações.

Ainda, no que tange a inabilitação técnica pela não entrega do registro do conselho nacional de estabelecimentos de saúde e alvará sanitário, esta máxima não se aplica à empresa, uma vez que não fazemos atendimentos presenciais como comprova em nosso alvará e foi entregue junto com a documentação habilitatória, não tendo assim a obrigatoriedade de ter esses registros.

No mais, no que tange o registro da vigilância sanitária, como já mencionado, a empresa não tem espaço físico de atendimento de paciente e trabalhadores, não sendo assim não tem necessidade de tal documentação para funcionamento.

Observe-se que todos os atendimentos são providos por empresas credenciadas, e, todos os credenciados possuem esses registros sob pena e não poder estar em funcionamento.

Conclusão:

Ante o exposto, requer que seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, habilite a empresa recorrida.

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior, a fim de que essa lhe dê provimento.

4. DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR REQUISITANTE

4.1. Foi encaminhado o recurso para manifestação do setor requisitante. O mesmo se manifestou por e-mail com o seguinte teor:

No que tange a INABILITAÇÃO TÉCNICA:

Considerando o Termo de Referência 106/2023 no Item 4. 'REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO' subitem Subcontratação, Item - 4.2 Não é admitida a subcontratação do objeto contratual; Sendo necessário apresentar os documentos do Item 8." FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO" Subitem -

Qualificação Técnica itens - "8.27 a 8.30". A empresa não apresentou os itens "8.27 a 8.30" para Qualificação Técnica.

5. DO MÉRITO

5.1. Em síntese a recorrente apresenta dois argumentos em seu pedido de reconsideração: 1) que o pregoeiro aplicou equivocadamente a lei 8666/93 em lugar da Lei 14133/2021 que rege atualmente as licitações e o atual processo, afirmando que foi inabilitada por constar gravames da mesma no SICAF; 2) que foi inabilitada tecnicamente por não apresentar registro do conselho nacional de estabelecimentos de saúde e alvará sanitário, afirmando não ser necessário a apresentação destes documentos uma vez que não faz atendimentos presenciais não possuindo a obrigatoriedade de ter esses tais registros.

5.2. Em relação ao primeiro argumento, salienta-se que em nem um momento da sessão houve manifestação do pregoeiro em inabilitação por qualquer penalidade existente no SICAF. O que houve durante toda a sessão, como pode ser visto nas postagens realizadas no chat, foi bate boca entre o recorrente e outros licitantes sobre esse tema, exigindo deste pregoeiro a postagem de pedido de respeito ao espaço de comunicação que estava sendo utilizado de forma indevida. Nota-se que este argumento não faz nem um sentido neste recurso, pois ele é elemento ausente na decisão que inabilitou a empresa MedCenter Saúde.

5.3. Já o segundo argumento, a inabilitação técnica por não apresentar documentação solicitada no Edital e seus Anexos foi o que motivou a inabilitação da empresa MedCenter Saúde, como pode ser visto na justificativa apresentada no ato: "Com base no TR 106/2023, não apresentou documentos exigidos item 8 - Qualificação Técnica. PARECER TÉCNICO 23205.002990/2024-03". Passo a analisar os elementos trazidos pelo recorrente:

5.3.1. A recorrente afirma que não precisa realizar a entrega do registro do conselho nacional de estabelecimentos de saúde e alvará sanitário, pelo motivo da mesma não fazer atendimentos presenciais, algo que é comprovado no alvará entregue com a documentação de habilitação. Entende a empresa que por esse motivo não é obrigada a apresentar esses registros. Sobre o tema, o setor técnico manifestou que o Subitem 4.2 do Termo de Referência estabelece que não é permitida a subcontratação, portanto, sendo necessário a apresentação da documentação solicitada nos subitens 8.27 a 8.30 do Termo de Referência.

5.3.2. Do exposto se conclui que a questão central colocada é, de interpretação do Edital e seus Anexos. O Termo de Referência no subitem 4.2 é claro em afirmar que não será permitida a subcontratação. Logo, a empresa a ser contratada deverá realizar com sua própria estrutura os serviços que estão sendo contratados. Decorrente desta condição de realizar ela mesma os serviços a comprovação técnica exigida nos itens 8.27 a 8.30 do Edital deveriam ter sido apresentados.

5.3.3. Considero que a afirmação da Recorrente de "que todos os atendimentos são providos por empresas credenciadas" é prova conclusiva de que realizaria processo de subcontratação, o que não é permitido pelo Edital.

6. DA DECISÃO

6.1. Por todo o exposto, decido considerar ***improcedente*** o recurso administrativo impetrado pela licitante **CENTRO DE SAÚDE OCUPACIONAL E ESPECIALIZAÇÕES DO RIO DE JANEIRO - MEDCENTER SAÚDE**. CNPJ: 42.409.831/0001-61.

Chapecó/SC, 26 de março de 2023.

TOMÉ COLETTI
PREGOEIRO